



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 915/2016**  
**(19.9.2016)**  
**REPRESENTAÇÃO N° 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Inteligência do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2016. Cumprimento parcial do tempo mínimo destinado à promoção e difusão da participação feminina na política. Procedência parcial da representação.**

*1. Uma vez que, regularmente citado, o partido representado deixou de apresentar defesa, conquanto tenha se verificado o fenômeno da revelia, não se verifica a produção necessária do efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados, cabendo, entretanto, ao julgador, examinar se tais fatos representam infração à legislação;*

*2. Nos termos do art. 45, inciso IV da LOPP c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, os partidos políticos deverão reservar, pelo menos, 20% do tempo de sua propaganda gratuita exibida mediante rádio e televisão para a promoção e difusão da participação da mulher na política, já a partir do primeiro semestre de 2016;*

*3. Julga-se parcialmente procedente a representação, vez que restou cumprido em parte o regramento supracitado, para determinar a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e à difusão da participação política feminina na propaganda impugnada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

**REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado,  
que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de representação (fls. 01/12) formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Republicano da Ordem Social – PROS – por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 3-83.2015.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016.

Aduziu ainda, em suma, que a Lei nº 13.165/2015 estipulou, nos art. 10 e 11, novos patamares de tempo mínimo para a promoção e difusão da participação da mulher na política, sendo que, para os anos de 2016, 2017 e 2018, o percentual de reserva deixa de ser 10% e passa para 20%. Acrescenta ainda que este Regional, ao apreciar consulta proposta pelo DEM (processo nº 172-70.2015), deixou assentado que o percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária já deve ser imposto a partir do primeiro semestre de 2016.

Assim sendo, para o representante, a agremiação deveria ter destinado, no mínimo, 04 (quatro) minutos do total da propaganda partidária no semestre, conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 13.165/2015 c/c inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, para a promoção da

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

participação política das mulheres. Segundo a verdade autoral, em nenhuma das inserções, contudo, se verificou conteúdo destinado à promoção e difusão da participação das mulheres na política.

Sustenta que para “cumprir-se o mandamento legal exige-se que o conteúdo da propaganda seja destinado à temática prevista no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, que a propaganda volte-se a promover e difundir a participação política feminina, não bastando, para esse fim, que as inserções sejam simplesmente apresentadas ou narradas por uma mulher, ainda que filiada ao partido político”. (grifos originais)

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, com a perda de 20 (vinte) minutos de sua propaganda partidária a ser veiculada no semestre seguinte, devendo abranger todas as emissoras.

Devidamente notificado (fls. 77 e 79), o representado não apresentou defesa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se às fls. 86/87, pela procedência da representação, com a perda de 20 (vinte) minutos do tempo da propaganda partidária do representado no semestre seguinte, bem como pela aplicação do fenômeno processual da revelia.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Inicialmente, faz-se mister observar, o representado, não obstante devidamente intimado, não apresentou sua defesa, caracterizando, portanto, o fenômeno processual da revelia.

Segundo o eminente processualista pátrio, Fredie Didier Jr., revelia “é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual<sup>1</sup> (art. 76, §1º, II, CPC)”.

É cediço que, dentre os efeitos produzidos pela revelia, destaca-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Esta presunção, contudo, não se revela absoluta, cabendo ao julgador fazer o cotejo entre os fatos alegados pelo representante e a norma jurídica que incide sobre a questão posta a acerto.

Neste sentido, mesmo que o acionado seja revel, cabe ao julgador examinar se os fatos narrados representam infração à legislação, *in casu*, se o houve a infração ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2016, a configurar desvio na reserva de tempo para a promoção à participação feminina na política, apto a ensejar qualquer reprimenda.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18ª Edição, 2016, p.674.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

*Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada.*

**1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação.**

*2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

(Recurso em Representação nº 143724, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010) (grifado)

*REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*(...)*

**2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).**

*(...)* (Representação nº 422171, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 64) (grifado)

Neste contexto, conquanto tenha ocorrido o fenômeno da revelia, não se verifica a produção necessária do efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados.

Pois bem. Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólios, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que não restou

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

atendido, por completo, o regramento disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Cumprido registrar, de logo, que a Lei nº 13.165/2015 alterou o percentual que as agremiações partidárias devem dedicar à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos do art. 10<sup>2</sup>, estatuinto a cota de 20% do tempo destinado às inserções, para o ano de 2016.

Com efeito, à grei política foi autorizado, por este Regional, nos autos do Processo nº 3-83.2015.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2016, dos quais, ante a incidência da novel legislação, deveria ter destinado 4 (quatro) minutos (20% do total) para a promoção da participação feminina na política.

Registre-se que este Regional, em resposta à consulta formulada pelo Democratas (Consulta nº 172-70.2015.6.05.0000) assentou que o novo percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária deve ser imposto já partir do primeiro semestre de 2016.

Outrossim, o próprio MPE expediu recomendação a todos os partidos políticos, alertando sobre a mudança do percentual de destinação para a promoção e difusão da participação feminina na política.

A reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, reduzir a desigualdade de gênero no contexto

---

<sup>2</sup> Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal.

José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária assinala que:

*São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) **promover e difundir a participação política feminina** (LOPP, art. 45). (grifos acrescidos)*

Calha obter-se, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º prevista no texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, a qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena a promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, a concretização dos ditames do Estado Democrático.

Dessa forma, o incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

Com efeito, a análise das propagandas impugnadas evidencia que a agremiação partidária, em apenas uma inserção, de nome “Maria Reis sou Pastora”, logrou observar a exigência legal relativa à reserva de tempo para promoção e difusão da participação da mulher na política. No entanto, nas demais inserções o mandamento legal não foi cumprido, consoante se verifica nas transcrições abaixo indicadas:

**Título: Fabrício Figueiredo eu sou**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**Fabrício Figueiredo:** Eu sou Fabrício Figueiredo, presidente estadual do PROS. A fundação Dr. Jesus realiza um trabalho sério que cuida das pessoas e trata de dependentes químicos gratuitamente. Salvando vidas, resgatando a estrutura familiar. Trabalho assim, que o PROS vai continuar apoiando. Saúde, educação e segurança, são os principais pilares do PROS. Fazer diferente só depende da gente.

**Título: Charliston Soares Missionário**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**Charliston Soares:** Eu sou o missionário Charliston Soares, vice-presidente do PROS aqui em Salvador e estou representando o nosso partido, na Fundação Dr. Jesus, cuidando de vidas e preocupado pelo social. Quero dizer que o PROS é um partido que se preocupa com a família. Venha prosperar conosco!

**Título: Denyson Santana Presidente Municipal**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**Denyson Santana:** Olá! Sou Denyson Santana, presidente municipal do PROS Simões Filho. Nós do PROS, buscamos a inserção da família em nosso modelo de governar, pois ela é a instituição mais importante da sociedade. Convido você, família Simões Filhense, a vir implantar políticas públicas que valorizem e que, acima de tudo, defenda e proteja a nossa sociedade. Vem prosperar você também, vem!

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

**Título: Edson como presidente**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**Edson:** Como presidente do PROS de Vera Cruz e do “Com Jesus no Verão”, o maior evento social da ilha, eu, Bispo Edson, estou aqui no combate às drogas na Fundação Dr. Jesus. São projetos como este que Vera Cruz precisa. Para nós, transparência na gestão e participação popular nas decisões são fundamentais. Você e o PROS é maioria. Junte-se a nós nessa luta. Deus não te chamou para ser igual, ele te chamou para fazer a diferença. Tudo vai mudar em Vera Cruz. Diga não à CORRUPÇÃO. Profetize prosperidade.

**Título: Florisvaldo Cruz presidente**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**Florisvaldo Cruz:** Eu sou Florisvaldo Cruz, presidente do PROS de Lauro de Freitas. Nós, da família PROS, convidamos você pra fazer parte da nossa luta em defesa da igualdade social, do desenvolvimento sustentável, com ações participativas. Trabalhando junto às comunidades, na reintegração dos jovens, através da Fundação Dr. Jesus. Aqui você tem vez! Aqui você tem voz! É por isso que eu sou PROS! Vem pro PROS!

**Título: João Isidório Vice presidente**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

**João Isidório:** Eu sou João Isidório, vice-presidente estadual do PROS.

**Fabício Isidório:** Eu sou Fabício Isidório, vice-presidente estadual do PROS.

**João Isidório:** Estamos na Fundação Dr. Jesus, onde pessoas, gratuitamente, saem das drogas, aliviando suas famílias.

**Fabício Isidório:** É trabalho assim que o PROS Bahia continua apoiando.

**João Isidório e Fabício Isidório:** Filie-se ao PROS você também!

**Título: Maria Reis sou pastora**

**Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

***Maria Reis:** Sou pastora Maria Reis, convido você para fazer parte da família PROS. Em defesa de políticas públicas para mulheres, crianças e adolescentes. Trabalhando pela educação e desenvolvimento das comunidades carentes. Lutando junto ao fórum, em defesa das creches e escolas comunitárias, por uma educação infantil de qualidade. Junte-se a nós, filie-se ao PROS.*

**Título: Raul eu Sítio do Meio**

***Locutor:** PROS, Partido Republicano da Ordem Social.*

***Raul de Sítio do Meio:** Eu, Raul de Sítio do Meio, presidente do PROS de Entre Rios, visitando a Fundação Dr. Jesus, a qual realiza um belíssimo trabalho na recuperação de pessoas. A família PROS pensa que, só com investimento no emprego, na saúde, educação e segurança, poderíamos evitar que mais jovens precisem desse tipo de tratamento, melhorando, assim, o bem estar do Entre-riense. Transparência e prosperidade para todos. Venha, filie-se ao PROS!*

Na hipótese em vitrina, o partido demandado não cumpriu, em sua totalidade, a determinação contida nas normas que regulamentam a matéria, veiculando apenas a inserção “Maria Reis sou pastora”, por três vezes, no primeiro semestre de 2016, totalizando 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos, conforme relatório de fls. 56/57, não cumprindo, portanto, o exigido por lei.

Destarte, conforme se extrai da mídia que acompanha a inicial e das respectivas transcrições, o partido representado, para além da inserção “Maria Reis sou pastora”, não promoveu ou difundiu a participação da mulher no cenário político, tendo em vista que não fez qualquer alusão à necessidade de observância dos direitos das mulheres ou à defesa de seus interesses, nem sequer abordou qualquer conteúdo relacionado ao gênero feminino, devendo, portanto, ser penalizado por isto.

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 20 (vinte) minutos e tendo o PROS cumprindo apenas 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento, por completo, do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a 20%, além dos 1 minuto e 30 segundos já citados, seriam de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos, para completar os 4 (quatro) minutos, do total da propaganda partidária no semestre.

Neste sentido, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte, deve ser fixada em 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada, por completo, a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, julgo parcialmente procedente o pedido constante da representação em foco, vez que ficou-se demonstrada que a inserção “Maria Reis sou pastora” foi veiculada por apenas 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos.

Assim sendo, determino a cassação do direito de transmissão a que faria jus a grei representada no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (2 minutos e 30

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 162-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

---

segundos), totalizando, assim, a perda de 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**